



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008262 - MG (2022/0179932-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ADELAIDE NICOLI
RECORRENTE : JOAO NICOLI NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MYRIAM XIMENES GRACIANO
RECORRIDO : ALDA CRISTINA DIAS DUARTE
ADVOGADO : RONALDO POEIRAS SANTOS - MG061820
INTERES. : MIGUEL PETROVITCH
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR DESNECESSÁRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no IAC do REsp 1.604.412/SC e na Súmula 568/STJ estabelece que a prescrição intercorrente independe de intimação pessoal do credor para início da contagem do prazo, sendo suficiente a intimação para manifestação sobre fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos.

2. O acórdão recorrido, ao exigir a intimação pessoal do credor como requisito para a fluência do prazo prescricional, divergiu do entendimento consolidado, impondo-se a reforma do julgado.

3. Determina-se o retorno dos autos à instância de origem para análise da ocorrência da prescrição intercorrente, observando-se que a ausência de intimação pessoal do credor não constitui óbice à sua decretação.

4. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisada a prescrição intercorrente conforme a orientação do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008262 - MG (2022/0179932-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : ADELAIDE NICOLI
RECORRENTE : JOAO NICOLI NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MYRIAM XIMENES GRACIANO
RECORRIDO : ALDA CRISTINA DIAS DUARTE
ADVOGADO : RONALDO POEIRAS SANTOS - MG061820
INTERES. : MIGUEL PETROVITCH
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR DESNECESSÁRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada no IAC do REsp 1.604.412/SC e na Súmula 568/STJ estabelece que a prescrição intercorrente independe de intimação pessoal do credor para início da contagem do prazo, sendo suficiente a intimação para manifestação sobre fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos.
2. O acórdão recorrido, ao exigir a intimação pessoal do credor como requisito para a fluência do prazo prescricional, divergiu do entendimento consolidado, impondo-se a reforma do julgado.
3. Determina-se o retorno dos autos à instância de origem para análise da ocorrência da prescrição intercorrente, observando-se que a ausência de intimação pessoal do credor não constitui óbice à sua decretação.
4. Recurso provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisada a prescrição intercorrente conforme a orientação do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADELAIDE NICOLI e JOÃO NICOLI NETO, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL - ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC.

Tramitando o feito sob a égide do Código Civil de 2015, o termo inicial da prescrição intercorrente é a data da entrada em vigor do diploma processual civil, nos termos de seu art. 1.056. Somente sendo alegada a prescrição intercorrente na vigência do novo CPC, deve-se aplicar o prazo de prescrição intercorrente previsto em tal lei.”(e-STJ, fls. 533).

Os embargos de declaração opostos por ADELAIDE NICOLI e JOÃO NICOLI NETO foram rejeitados, às fls. 561-562 (e-STJ).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.056 do CPC/2015, 206-A e 206, §3º, I, do Código Civil, e 924, V, do CPC/2015, pois teria sido desrespeitada a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, segundo a qual o termo inicial da prescrição intercorrente não poderia ser fixado na data de entrada em vigor do CPC/2015, caso o prazo prescricional já estivesse consumado sob a vigência do CPC/1973.

(ii) arts. 267, §1º, do CPC/1973, 206-A e 206, §3º, I, do Código Civil, e 924, V, do CPC/2015, pois teria sido equivocadamente exigida a intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo como condição para o início da contagem do prazo prescricional, contrariando o entendimento consolidado no REsp 1.604.412/SC de que a prescrição intercorrente independeria de tal intimação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 592).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido examinou a prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, com enfoque na definição do termo inicial e na aplicação das disposições do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A controvérsia concentrou-se na interpretação das normas que disciplinam a prescrição intercorrente, especialmente quanto à exigência de intimação pessoal do credor e à incidência do art. 1.056 do CPC/2015.

A 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, deu provimento à apelação, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinando o prosseguimento do feito. O relator consignou que não se configurou a prescrição, pois a apelante

impulsionou o processo em 23/07/2014, antes da vigência do CPC/2015, e que a arguição da prescrição intercorrente ocorreu apenas em 29/06/2018, quando o processo já estava ativo há quase quatro anos. Fundamentou-se, ainda, na necessidade de intimação pessoal do credor para início da contagem do prazo, nos termos da jurisprudência então aplicada (e-STJ, fls. 533-538).

Contra essa decisão, ADELAIDE NICOLI e JOÃO NICOLI NETO interpuseram Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 267, §1º, do CPC/1973; 924, V, e 1.056, do CPC/2015; e 206-A e 206, §3º, I, do Código Civil. Sustentaram que o acórdão contrariou a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, segundo a qual a prescrição intercorrente incide nos processos regidos pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, independentemente de intimação prévia para dar andamento ao feito (e-STJ, fls. 573-589). Requereram, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 585-589).

A decisão de admissibilidade, proferida pelo Desembargador Newton Teixeira Carvalho, admitiu o recurso e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, destacando que o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada no IAC do REsp 1.604.412/SC, segundo a qual a prescrição intercorrente independe de intimação pessoal do credor, exigindo-se apenas a oportunidade para manifestação sobre fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos (e-STJ, fls. 593-595).

O Tribunal de origem fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“No caso, em 10/02/2011 (fl. 301), foi determinada a intimação da apelante para requerer o que fosse de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, não tendo o comando sido atendido, permanecendo o feito paralisado até 26/05/2014, quando se determinou a intimação pessoal da recorrente para que se manifestasse no feito, sob pena de extinção, quando então iniciou-se o prazo de contagem da prescrição intercorrente.

A apelante então deu o regular andamento ao feito, tendo peticionado nos autos em 23/07/2014, praticando atos e diligências a fim de satisfazer seu crédito, não restando configurada a prescrição intercorrente.

(...)

Verifica-se, ainda, que o apelado somente veio a arguir a ocorrência da prescrição intercorrente em 29/06/2018, ou seja, quando o processo já estava novamente ativo há quase 4 (quatro) anos e tramitando sob a égide do Código Civil de 2015, o qual dispõe, em seu art. 1.056, que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data da entrada em vigor do diploma processual civil, ou seja, 18 de março de 2016.

Logo, deve ser afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente.” (e-STJ, fls 536 a 538)

Todavia, o acórdão recorrido não se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Conforme entendimento pacificado no IAC do REsp 1.604.412/SC e na Súmula 568/STJ, é desnecessária a intimação pessoal do exequente para início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. A exigência que se impõe, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é apenas a intimação para manifestação sobre eventual fato impeditivo, suspensivo ou interruptivo da prescrição, não condicionando o início do prazo à ciência formal da paralisação do feito.

Ao exigir a prévia intimação como requisito para a fluência do prazo, o Tribunal de origem afastou-se da orientação firmada por esta Corte, impondo-se a reforma do julgado. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução por quantia certa.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.

5. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Súmula 568/STJ.

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à intimação do agravante/exequente para apresentar defesa quanto à ocorrência da prescrição (fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo), exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.813.239/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A conclusão alcançada pelo órgão julgador está em conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior no IAC n. 1, no sentido de que (i) o termo inicial da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano; e (ii) é desnecessária a intimação pessoal do exequente a fim de dar andamento ao processo para que tenha curso a prescrição intercorrente, bastando a sua intimação para, querendo, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.148.699/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Diante disso, impõe-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, observando-se que a ausência de intimação pessoal do exequente não constitui óbice à sua decretação.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial para que os autos retornem à origem, a fim de que seja analisada a prescrição intercorrente, conforme a orientação desta Corte Superior.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.008.262 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0179932-0

Número de Origem:

06651255420008130024 10024000665125001 10024000665125003 100240006651251002
100240006651251003 6651255420008130024

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELAIDE NICOLI

RECORRENTE : JOAO NICOLI NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MYRIAM XIMENES GRACIANO

RECORRIDO : ALDA CRISTINA DIAS DUARTE

ADVOGADO : RONALDO POEIRAS SANTOS - MG061820

INTERES. : MIGUEL PETROVITCH

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS - SP279725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025